

ATA Nº 05**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

PROCESSO:	CONCORRÊNCIA Nº 0000018/2016 Unidade de Licitações e Compras
TIPO:	Menor Preço
DATA DO EDITAL:	19.05.2016 – Errata de: 21.06.2016
DATA ABERTURA HABILITAÇÃO:	22.07.2016, às 14h00min.
NÚMERO DE PARTICIPANTES:	06 (seis)
DATA ABERTURA PROPOSTA:	10.10.2016, às 09h30min.
NÚMERO DE HABILITADAS:	04 (quatro)

OBJETO: O objeto da presente licitação é a prestação de serviços de atendimento de telessuporte remoto e presencial, *Help Desk*, tipo ON SITE, 1º e 2º níveis, aos usuários de soluções de TI e controle de alertas nas telas de monitoração de ativos de TI, nas dependências do contratante, em Porto Alegre, com a utilização de ferramenta de Gestão de Serviços (Service Desk), conforme especificações constantes nos anexos, partes integrantes do edital.

I – RELATÓRIO

Em 24/10/2016 foi publicado aviso de resultado de licitação que teve como vencedora a empresa ILHA Service Serviços de Informática Ltda.

A licitante INTEROP Informática Ltda. recorre, alegando em síntese que, a empresa ILHA Service Serviços de Informática Ltda. não atendeu às exigências dos itens 2.4.4 e 2.4.5 do Termo de Referência, na Planilha de Custos e Formação de Preços – Anexo 5 do Edital. Alega a recorrente que o campo “Reserva Técnica” não foi preenchido e que, dessa maneira, não foi apresentado o custo para cobrir tais valores.

Argumenta ainda que o posto de Supervisor “deve estar disponível presencialmente ou remotamente sobreaviso, todos os dias da semana”. E que, um único profissional, não pode ser alocado sobreaviso todos os dias da semana pois, pelo disposto em Convenção Coletiva e na CLT, é necessário ao menos 1 dia de descanso semanal.

Nesse sentido, no prazo recursal, a licitante INTEROP Informática Ltda. interpôs recurso administrativo, visando reformar a decisão inicial de julgamento, desclassificando a proposta da licitante ILHA Service Serviços de Informática Ltda.

A licitante ILHA Service Serviços de Informática Ltda. apresentou contrarrazões.

É o relatório.

II – JULGAMENTO:

A questão central do recurso interposto pela licitante INTEROP Informática Ltda., trata do fato de que a empresa vencedora não apresentou valores para cobrir os custos referentes ao campo “Reserva Técnica” na Planilha de Custos e Formação de Preços (Anexo V). Dessa maneira, não atendendo também os itens 2.4.4 e 2.4.5 do Termo de Referência - Anexo III do Edital.

Afirma também que, para o cargo de supervisor, deve existir sempre profissional disponível, presencialmente ou remotamente em sobreaviso, para suprir ausências ou faltas e que, *“se há a exigência de manter funcionários em constante sistema de rodízio como backup, (...) necessariamente isto deve constar na planilha de custos e formação de preços”*.

A recorrente destaca ainda que, os fatos arguidos acima, caracterizam *“violação ao Art. 41 da Lei n° 8.666/93 que materializa o princípio geral da vinculação ao instrumento convocatório inserido na art. 3° da Lei 8.666/93.”*

Invoca a licitante INTEROP Informática Ltda. que a Comissão reforme a decisão inicial de julgamento, desclassificando a proposta da licitante Ilha Service Serviços

de Informática Ltda. e declarando a proposta da INTEROP Informática Ltda. como vencedora do certame.

O julgamento de uma licitação não é ato discricionário, mas vinculado, e que se faz em estrita consonância com as normas legais e os termos do instrumento convocatório. O procedimento licitatório é um ato administrativo formal. Ademais, não existiria motivo para realizar qualquer licitação se as regras não fossem cumpridas, bastando a Administração escolher seus fornecedores de forma subjetiva. Por isso, a licitação é regida por regras e princípios que, se violados, ensejam a nulidade do certame, bem como caracterizam a prática de ato de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92, art. 10, VIII).

Em se tratando de matéria eminentemente técnica, o recurso foi submetido à análise da área especializada do BANRISUL – Unidade de Contratações e Pagadoria – Gerência de Instrumentalização de Processos de Compras e Contratações, que, ao apreciar a matéria, afirma pelo não acolhimento, nos precisos termos do parecer exarado pela área técnica, o qual adotamos como fundamento de decidir, *in verbis*:

A – DO RECURSO DA EMPRESA INTEROP INFORMÁTICA LTDA.

Em 28/10/2016 a empresa INTEROP INFORMÁTICA LTDA. protocolou Recurso, no qual afirma que foi indevida a classificação da empresa Ilha Service.

Sustenta a Recorrente que a licitante Ilha Service não cumpriu a exigência dos itens 2.4.4. e 2.4.5. do termo de Referência em suas Planilhas. Refere a Interop que o modelo de Planilha, anexo V prevê o campo “Reserva Técnica”, sendo que a empresa Ilha Service não apresentou o custo para cobrir tais valores. Nesse sentido, afirma que deixando de cumprir este item a Recorrida não apenas traz riscos ao Contratante como também deixa de atender a uma exigência do Edital e ainda que o Parecer constante das páginas 001738 a 001744 não considerou a exigência do item 2.4.5. do edital e, portanto, precisa ser revisto.

Argumenta a Recorrente que o Posto de Supervisor deve estar disponível presencialmente ou remotamente em sobreaviso, todos os dias da semana e um único profissional não pode ser alocado todos os dias da semana em sobre aviso pois contraria o disposto na CCT e na CLT, pois ele deve ter no mínimo um dia de descanso e, refere que a proposta da Recorrida está flagrantemente em desacordo com a

Legislação em vigor, sendo que não existe maneira exequível de cumprir esta exigência de reserva técnica sem uma equipe composta por um mínimo de funcionários de “backup”.

Conclui esta Recorrente, alegando que resta caracterizada a violação ao art. 41 da Lei 8.666/93, que materializa o princípio geral da vinculação ao instrumento convocatório.

Por fim, requer que apreciação do Recurso, dando-lhe provimento no sentido de reformar a decisão inicial de julgamento, com a desclassificação da licitante Ilha Service e reclassificação a proposta da licitante InterOp Informática como vencedora.

A.1 - DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA ILHA SERVICE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA

Em 08/11/2016 a empresa ILHA SERVICE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA protocolou contrarrazões ao recurso da empresa INTEROP INFORMÁTICA LTDA., pelos fundamentos expostos a seguir:

Refere que inexistem fundamentos lógicos e legais capazes de motivar o pedido formulado pela recorrente, pois as razões apresentadas são meramente protelatórias e não demonstram qualquer irregularidade.

Sustenta que com relação ao campo “reserva técnica”, a mesma não foi preenchida em razão de diversas orientações emanadas do Tribunal de Contas da união, dentre as quais destaca os Acórdãos 645/2009, 265/2010 e 301/2013, onde o Tribunal afirma ser indevida a inclusão de parcela de reserva técnica nas planilhas de custos das empresas licitantes.

Argumenta que embora os custos com “reserva técnica” não estejam destacados nas planilhas, as despesas relativas à reposição de mão de obra não são desconsideradas nos custos orçados pela Recorrente e podem ser comprovados através do percentual aplicado às suas despesas operacionais e enquanto a Recorrente apresentou 1% em sua taxa de despesa administrativa, a Recorrida trabalhou com 10%, o que lhe permite cobrir o custo com reserva não destacado nas planilhas.

Destaca que a provisão de encargos sociais do grupo B já destaca provisionamento específico para férias, faltas legais, licença maternidade/paternidade e auxílio doença e ainda, ressalta que o instrumento convocatório não determina a apresentação de planilhas idênticas ao modelo disponibilizado, mas “preferencialmente” de acordo com o modelo.

Sustenta que o fato de não ter a Recorrida cotado reserva técnica em sua planilha de custos não torna o preço inexecutável e ainda, reitera que a exclusão do item reserva técnica na planilha de custos é recomendação do Tribunal de Contas da União.

Argumenta que a Recorrida apresentou proposta de preços em patamar inferior ao ofertado pela Recorrente o que por si só seria suficiente para comprovar a lesão ao erário, afronta à legislação e aos princípios da razoabilidade, razoabilidade e julgamento objetivo, referindo decisões dos Tribunais nesse sentido.

Por fim, requer a total improcedência do recurso apresentado pela empresa INTEROP INFORMÁTICA LTDA, em sua plenitude, bem como a consequente manutenção da classificação da empresa ILHA SERVICE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.

A.2. DA MANIFESTAÇÃO DA CONTRATAÇÕES E PAGADORIA SOBRE O RECURSO DA EMPRESA INTEROP INFORMÁTICA LTDA.

Com relação a reserva técnica salientamos que, o Anexo I, item XIII, da IN nº 02/08 da SLTI/MPOG, em que pese não ter aplicação direta a este Banrisul, serve de orientação para toda Administração pública, na ausência de regulamentação específica, define reserva técnica como “os custos decorrentes de substituição de mão-de-obra quando da ocorrência de atrasos ou faltas que não sejam amparadas por dispositivo legal e, ainda, abonos e outros, de forma a assegurar a perfeita execução contratual.” Assim, a reserva técnica é um item incluído na planilha de preços dos licitantes, cujo principal objetivo é fazer previsão de valores que serão despendidos com a substituição eventual de mão-de-obra.

A mesma Instrução Normativa, em seu art. 29-A, §3º, incisos II e III, proíbe que o órgão ou entidade contratante impeça que a empresa licitante estabeleça em sua planilha o custo relativo à reserva técnica, bem como proíbe a exigência de custo mínimo para este item.

No que tange à alegação de que houve a cotação indevida pela licitante Ilha Service no que tange ao posto de Supervisor, com 8h presenciais e 8h de sobreaviso, consta do Edital, item “2.2.2., a” do Termo de Referência e no item “2.4.5.1., III” do anexo Minuta, o qual apresenta de forma explícita a possibilidade do posto de supervisor com horas de sobreaviso.

Com relação à folga do posto de supervisor, considerando o trabalho por sobreaviso, o plantão é devidamente remunerado e a possibilidade do sobreaviso não anula a folga do mesmo. Ainda, há possibilidade da empresa organizar-se de forma a que outro profissional execute o sobreaviso nos finais de semana, sendo que não cabe ao Banrisul ingerência nos assuntos administrativos.

Dessa forma, não assiste razão à recorrente no que tange às alegações apresentadas”.

Da mesma forma, com supedâneo no citado parecer, não procedem as razões da recorrente pertinentes à cotação da reserva técnica, visto que a Instrução Normativa, em

seu art. 29-A, § 3º, incisos II e III, proíbe, portanto, as alegações da recorrente não prosperam.

À luz do parecer técnico que serve de base para o presente julgamento e em face das motivações supra, a Comissão de Licitações deixa de acolher as razões apresentadas pela recorrente, visto que não há qualquer fato ou argumento em curso que mereça considerações maiores, passíveis de alterar o julgamento das propostas, ou sequer desabone ou desmereça os atos praticados pela Comissão de Licitações, pelo que resta incólume o referido *decisum*.

Saliente-se, por derradeiro, que o presente procedimento licitatório foi conduzido com observância aos princípios básicos consagrados no artigo 3º da lei nº 8.666/93, que devem nortear os atos da Administração Pública.

Ante o exposto, e com base nos documentos que integram o presente certame, esta Comissão **NEGA PROVIMENTO** ao recurso interposto pela licitante INTEROP Informática Ltda, ratificando a decisão proferida em Ata no dia 21 de outubro de 2016 e publicada em 24 de outubro de 2016, e submete a presente decisão à Autoridade Superior, nos termos do parágrafo 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93.

COMISSÃO DE LICITAÇÕES

Porto Alegre, 17 de novembro de 2016.

Álvaro Luís Azevedo Guazzelli Célia Ribeiro Dias Cleonice Evanir Born de Souza
Presidente